



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.088 - PR (2007/0052303-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS RAFAEL DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral, referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.088 - PR (2007/0052303-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, pelos seguintes fundamentos:

*"Tendo em vista r. decisão do c. **Supremo Tribunal Federal** à fl 1296 do Ag/RE 33.810/PR em apenso, procedo nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário.*

*O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 810.097/SC (**Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2011), decidiu que a questão relativa à responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral, referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, **carece de repercussão geral**.*

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.*

Junte-se cópia desta decisão aos autos do Ag/RE 33.810/PR.

P. e I." (fl. 1298)

Nas razões de seu recurso, o agravante alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, **caput**, 97, 102, inciso III, alínea **a** e 148, todos da Constituição Federal. Sustenta, ainda, infração à Súmula Vinculante nº 10/STF, bem como ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962.

Sustenta, em breve síntese, que *"resta prejudicada a Eletrobrás em sua defesa, com clara ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida que uma decisão proferida em processo no qual esta não é parte provoca o sobrestamento e o indeferimento liminar de todo e qualquer recurso que traga, ainda que incidentalmente, novo argumento para julgamento a ensejar a aplicação do art. 543-A, §3º do Código de Processo Civil."* (fls. 1315/1316).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de se determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subida do recurso extraordinário.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.088 - PR (2007/0052303-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral, referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Restou decidido, por ocasião do julgamento do AI n.º 810.097/SC (**Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2011), que a questão relativa à **responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral, referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, carece de repercussão geral.**

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do AI, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Verifico que o Tribunal a quo decidiu a questão referente à responsabilidade da União quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.156/62). Assim, eventual violação ao texto constitucional dar-se-ia de forma indireta, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário."

Na mesma manifestação, aduz ainda o em. Ministro relator:

"Ademais, com relação à controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-RG 735.933, de minha relatoria, DJe de 6.12.2010, oportunidade em que rejeitou a existência de repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta (...)."

Transcreva-se, igualmente, a elucidativa ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."

(AI 810.097 RG/SC, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2011).

Finalmente, cumpre ressaltar que, quanto ao argumento da agravante no sentido de que os embargos de declaração opostos nos autos do AI 735.933/RS/STF encontram-se pendentes de julgamento, verifiquei, em consulta processual junto ao sítio eletrônico do e. **Supremo Tribunal Federal**, que o recurso não foi conhecido (DJe de 06/04/2011), tendo sido determinada, ainda, a baixa imediata dos autos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no AgRE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2007/0052303-4 **REsp 935088 / PR**

Número Origem: 200570000044532

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Relator **AgRg no AgRE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS RAFAEL DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Teori Albino Zavascki.